



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

**PJCE Nº 02/2025**

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 02/10/2025

Nº DE ORIGEM: TC Nº 004576.989.23-0

Cód. 04.00.02.05 - VC · P

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura

Norma:

Ementa (assunto):

Julgamento das Contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Autoria:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Distribuído em:  
03/10/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

O acesso à integra dos autos do Processo TC nº 004576.989.23-0 pode ser feito na pasta compartilhada de projetos 2025 denominada “PJCE nº 02-2025 - Contas 2023 PMJ - Izaias”.

Anotações:

03/10/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico para manifestação.



**PARECER**

**TC-004576.989.23-0**

**Prefeitura Municipal: Jacareí.**

**Exercício: 2023.**

**Prefeito:** Izaías José de Santana.

**Advogada:** Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP 217.118)



**EMENTA: CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS.**

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,08 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	94,16 %
DESPESAS COM PESSOAL	32,97 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,70 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	9,12 %

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Jacareí, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com recomendações e advertências indicadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.



Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas  
João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista,  
independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

**Renato Martins Costa – Presidente**

**Samy Wurman – Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Folha  
040  
Câmara Municipal de Jacareí

TC-004576.989.23-0  
Municipal

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 15-04-2025**

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Jacareí, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com recomendações e advertências ao Executivo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ  
EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de abril de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/DSDS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004576.989.23-0



Folha

05 Q

Câmara Municipal  
de Jacareí

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2025, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**RELATOR** – Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – João Paulo

**SECRETÁRIO** – Germano Fraga Lima

**PROCESSO** - TC-004576.989.23-0

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Jacareí.

**EXERCÍCIO:** 2023.

**PREFEITO:** Izaías José de Santana.

**ADVOGADOS:** Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** José Mendes Neto.

**FISCALIZADA POR:** UR-7.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-7.

**RELATOR** - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 134.** Em exame, as contas do Prefeito Municipal de Jacareí, referentes ao exercício de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004576.989.23-0



Folha

06 e

Câmara Municipal  
de Jacareí

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Em discussão. Eu gostaria de consignar que acompanho a conclusão de Vossa Excelência quanto aos repasses previdenciários, mas não pelo fundamento constante do voto, apenas pelo fato de ter sido feito logo no começo do exercício subsequente, porque, a rigor, tenho sido bastante severo em relação a isso.

Como regra, não faz, porque você está empurrando, 60 meses para frente, a conta para alguém pagar. Eventualmente, pode ser você mesmo, mas isso não é uma conduta que deva ser incentivada, mas, pelo menos, faz dentro do próprio exercício.

Não fazendo dentro do próprio exercício, tenho entendido que logo no começo do exercício seguinte é possível, porque, às vezes, há qualquer descontrole ou qualquer problema que inibe de ser feito durante o próprio exercício.

Então, por esse fundamento, eu acompanho e gostaria de fazer um registro aqui muito importante. Vossa Excelência nem chegou a explorar esta questão, porque se concluiu que a aplicação do ensino foi superior a 25%, porém, há um dado muito importante e é fundamental que a gente discrimine isso claramente para o jurisdicionado e, especialmente, para os advogados que acompanham as nossas sessões e as nossas decisões, obviamente.

Colocou-se, inicialmente, que o Município tinha aplicado, em números redondos, 23% no ensino e tinha um débito do tempo da pandemia, de 2020 e 2021, que devia ser recomposto, e, para um leitor menos avisado de tudo aquilo que a instrução estava retratando, podia-se ter a impressão de que você pegou esse débito, de 2020 e 2021, e foi ele que fez ultrapassar os 23% acima dos 25%, o que, obviamente, não seria tolerável, porque se trata de recomposição. Então, você tem que investir, no exercício de 2023, os 25%, e, até o final de 2023, repor o que ficou para trás em 2020 e 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004576.989.23-0



Se imaginasse que foi com essa reposição que você atingiria os 25%, seria um erro dizer que o artigo 212 da Constituição Federal estava sendo atendido, porém – a instrução e o voto detalham isso –, em verdade, houve um lançamento da reposição em código equivocado.

Então, foi aplicado no exercício mais de 25%; os R\$ 25 milhões, algo em torno desse valor, foram recolocados diretamente para a área da Educação, na sala de aula, e eles não foram os responsáveis pelo Município ter atingido os 25%. Na verdade, o Município quase chegou a 30%, se você pegar os 25% de 2020 e 2021.

Então, quero deixar isso bastante explícito, porque, às vezes, no coletar a jurisprudência, os nossos jurisdicionados podem dizer: "Olha, aqui estão decidindo que a reposição de 2020 e 2021 é que salvou 2023". Não é verdade, não é isso o que aconteceu, e o voto deixa claro nesse sentido.

Muito obrigado, agradeço a paciência de Vossa Excelência.

**RELATOR** – Eu que agradeço os esclarecimentos e as observações de Vossa Excelência.

**PRESIDENTE** – Continua em discussão. Encerrada a discussão.  
Em votação. Aprovado.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Jacareí, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004576.989.23-0**



Folha  
08 e

com recomendações e advertências ao Executivo, consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

Taquígrafo: Nicomedes



## CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/04/25

ITEM Nº 134

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

134 TC-004576.989.23-0

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2023.

Prefeito: Izaías José de Santana.

Advogada: Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP 217.118)

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-07.

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS.

---

### RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 (evento 40 – arquivo 33), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

#### A.5. - FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- Estrutura do Controle Interno inadequada;
- O prefeito cumpriu parcialmente as recomendações do Controle Interno.

#### B.1. – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):-

Apontamentos realizados pela fiscalização que comprometem a obtenção de notas melhores no i-Plan do IEG-M, tais como: ausência de criação de planos municipais, falta de parâmetros e critérios de avaliação do cumprimento das metas previstas na LOA e LDO, ausência de estrutura que facilite o planejamento das políticas públicas e baixa resolutividade das metas previstas.



**B.2 - ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):**

- Apontamentos realizados pela fiscalização que comprometem a obtenção de notas melhores no i-Fiscal do IEG-M, tais como: descumprimento das metas do resultado primário, déficit arrecadação de receitas e falta de providências para o aumento da arrecadação.

**B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):**

- Apontamentos realizados pela fiscalização que comprometem a obtenção de notas melhores no i-Educ do IEG-M, tais como: demanda reprimida em creches, ausência de planejamento para adequação da estrutura física das escolas, mais da metade das escolas sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, escolas sem quadras poliesportivas, sem acessibilidade, alta rotatividade de professores e baixo índice de qualidade do ensino apurado pelos índices oficiais.

**B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):**

- Apontamentos realizados pela fiscalização que comprometem a obtenção de notas melhores no i-Saúde do IEG-M, tais como: demanda reprimida para agendamento de consultas e exames, bem como unidades de saúde sem alvará da vigilância sanitária e AVCB.

**B.5 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):**

- Apontamentos realizados pela fiscalização que comprometem a obtenção de notas melhores no i-Amb do IEG-M, tais como: ausência de confecção dos Planos de Saneamento Básico e de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, falta de incentivo de instalação de água de reuso, bem como existência de pontos de descarte irregular de lixo.

**B.6 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):**

- Apontamentos realizados pela fiscalização que comprometem a obtenção de notas melhores no i-Cidade do IEG-M, tais como: falta de manutenção, pavimentação e sinalização de trânsito nas ruas, indisponibilidade de dispositivo de alarme para desastres e falta de oferecimento de treinamento sobre proteção e defesa civil.

**B.7 – EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):**



- Apontamentos realizados pela fiscalização que comprometem a obtenção de notas melhores no i-GovTI do IEG-M, tais como: ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, falta de disponibilização de agendamento de consultas e exames médicos de forma digital, bem como ausencia de inventário atualizado dos ativos da tecnologia da informação.

**C.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Déficit na execução orçamentária de 9,12%;
- Abertura de crédito adicional em patamar superior ao permitido na LOA.

**C.1.1.1. - RECEITAS:**

- Inadequado planejamento orçamentário;
- Baixa arrecadação de receitas de capital;
- Ausência de implantação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e de atualização da Planta Genérica de Valores - PGV

**C.1.1.3. - EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS:**

- Os recursos recebidos não foram contabilizados adequadamente;
- As despesas não se destinaram às aplicações determinadas pelo parlamentar;
- Não houve aplicação das receitas de capital em investimentos;
- Falta de prestação de informações da despesa na plataforma do governo federal.

**C.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:**

- Déficit nos resultados financeiro e econômico;

**C.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- Passivo financeiro maior que o ativo financeiro no período;

**C.1.5.1. – PRECATÓRIOS:**

- O balanço patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros das contas judiciais;

**C.1.7. – ENCARGOS:**

- Falta de pagamento da cota patronal dos meses de agosto a dezembro e 13º salário ao Instituto de Previdência Municipal.

**C.1.7.3. - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:**

- O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime não se mostrou compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal



do ente federativo.

**C.1.10. - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

- Quadro de pessoal informado via Audesp não corresponde com o quadro de pessoal encontrado *in loco*.

**C.1.10.1 - CARGOS EM COMISSÃO:**

- Pagamento de horas extras e gratificações a servidores comissionados;

**C.1.10.2 - HORAS EXTRAS:**

- Elevado pagamento de horas extras aos servidores em geral;

**C.1.11 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

- Revisão remuneratória concedida aos servidores superior à inflação do período.

**D.1.1 - ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021:**

- Diferença não complementada no ano de 2023 que ensejou na aplicação de 23,39% da receita de impostos no ensino<sup>1</sup>.

Emenda Constitucional nº 119/2022				
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor	
2020	R\$ 137.815.720,84	R\$ 122.090.537,30	-R\$	15.725.183,54
2021	R\$ 165.073.912,21	R\$ 145.263.871,77	-R\$	19.810.040,44
Valor a complementar até 2023		R\$	35.535.223,98	
2022	R\$ 185.538.522,17	R\$ 192.537.126,35	R\$	6.998.604,18
2023	R\$ 190.041.074,54	R\$ 200.618.942,95	R\$	10.577.868,41
Valor complementado até 2023		R\$	17.576.472,59	
<sup>1</sup> ANÁLISE	Diferença NÃO complementada em		-R\$	17.958.751,39

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)		
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
01 - RECEITAS		R\$ 760.164.298,15
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		R\$
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$ 760.164.298,15
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS		
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 106.679.538,46
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$ 97.697.773,06
06 - Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação		R\$
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$ 204.377.311,52 26,89%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$ 6.441.755,68
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)		-R\$ 20.221.954,22
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$ 177.713.601,62 23,38%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		R\$ 837.420.863,31
Despesa Fixada Atualizada		R\$ 259.597.543,89
Índice Apurado		31,00%

Obs. Item 10 da tabela: Outros ajustes da fiscalização de R\$ 20.221.954,22, sendo R\$ 17.958.751,39 referente à glosa da falta de aplicação dos valores remanescentes dos anos de 2020/2021 e R\$ 2.263.202,83 referente aos cancelamentos de restos a pagar do exercício de 2023.



**D.1.2 - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:**

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada;
- A Prefeitura não atendeu as condicionantes legais para receber a complementação do VAAR.

**D.1.3 - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:**

- Existência de saldo nas contas bancárias que movimentam os recursos vinculados do salário educação não aplicado no ensino em 2023.

**D.1.4 - CONTROLE SOCIAL – ENSINO:**

- Falta de representatividade das Organizações da Sociedade Civil, bem como dos estudantes da educação básica pública municipal junto ao referido Conselho do FUNDEB.

**E.2. - FIDEICOMISMO DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp (Quadro de Pessoal).

**F.1- PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:**

- Possível não atingimento das metas das ODS da Agenda 2030.

**F.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCE-SP:**

- Parcial atendimento às recomendações do TCE-SP.

Após regular notificação (evento 60), a Prefeitura de Jacareí, por meio de sua Procuradora, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 64).

**Setor de Cálculos da ATJ** verificou que as despesas realizadas em 2023 para compensar a deficiência de aplicação de recursos no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, no montante de R\$ 25.418.275,09, foram

---

Portanto, descontando a glosa referente à falta de aplicação da totalidade dos valores referente aos anos de 2020/2021, a Prefeitura aplicou apenas 23,38% dos recursos próprios no ensino, descumprindo as determinações constitucionais.



contabilizadas de forma segregada, utilizando-se código de aplicação diverso dos demais gastos do ensino, razão pela qual deixaram de ser computadas pelo Sistema Audesp.

Assim, conjugando as despesas relacionadas pela Origem (evento 64.35) com aquelas registradas no Portal da Transparência disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal<sup>2</sup>, ATJ concluiu que os gastos reclamados pela defesa efetivamente não compuseram os valores iniciais, conforme pesquisa detalhada que consta do parecer.

Por conseguinte, propôs que o montante de R\$ 25.418.274,91 seja recepcionado para fins de atendimento ao disposto na EC 119/2022, e validou a destinação de recursos ao setor em montante correspondente a 25,74% da receita de impostos, bem como aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB no período em apreço. Constatou, também, destinação de 30,70% da receita de impostos à saúde. Opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com recomendações para que a Administração afaste as deficiências relativas à execução das políticas públicas no ensino e na saúde (evento 83.1).

**Unidade de Economia da Assessoria Técnica** manifestou-se, igualmente, pela emissão de **parecer favorável**, sugerindo recomendação para que o Executivo aperfeiçoe o planejamento orçamentário, envide esforços para expandir a arrecadação municipal, reduza a dívida ativa e registre corretamente as quantias relativas à dívida de precatórios no Balanço Patrimonial (evento 83.2).

**Assessoria Técnica Jurídica** destacou a regular aplicação de recursos no ensino e na saúde, bem assim os adequados gastos com pessoal e transferências ao Legislativo. Propôs recomendação para que o Executivo

<sup>2</sup> <https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/jacarei/2023>



observe a legislação afeta aos encargos sociais. Manifestou-se **favoravelmente** aos demonstrativos em exame (evento 83.3).

**Chefia de ATJ** posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame (evento 83.4).

Por outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** recomendou a **desaprovação** dos demonstrativos em apreço à vista do insuficiente recolhimento das importâncias devidas ao Instituto de Previdência, com consequente parcelamento da dívida, das persistentes deficiências na gestão das políticas públicas e do déficit de vagas nas creches. Propôs recomendações<sup>3</sup> (evento 89).

<sup>3</sup> Item A.5 – adote medidas para a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, aprimore a sua estrutura e corrija os apontamentos efetuados, para o fiel cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal;

2. Itens C.1.1, C.1.1.1, C.1.2 e C.1.3 – envide esforços na obtenção de superávit orçamentário, objetivando a neutralização do déficit financeiro e a existência de recursos para se fazer frente à dívida de curto prazo; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;

3. Itens C.1.1.3 e C.1.5 – registre corretamente os débitos judiciais no Balanço Patrimonial;

4. Itens C.1.10 e E.1 – transmita informações fidedignas a esta e. Corte, em obediência ao princípio da transparência e em atendimento ao Comunicado SDG nº 34/2009;

5. Item C.1.10.1 – cesse os pagamentos de horas extras e de gratificações para os servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais, dada a integral dedicação ao serviço inerente a seus postos, não fazem jus a tais recebimentos, conforme pacífica jurisprudência da Corte de Contas;

6. Item C.1.10.2 – contrate horas extras sob o estrito critério da excepcionalidade, sem excessos prejudiciais à saúde dos servidores e à qualidade do serviço prestado, resultantes de falhas no planejamento das jornadas laborais, assim evitando potenciais ônus ao erário

municipal decorrentes de lides trabalhistas;

7. Item D.1.2 – regularize a titularidade da conta bancária de movimentação do FUNDEB e adeque-se às condicionalidades para habilitação à complementação VAAR (art. 14 da Lei nº 14.113/2020);

8. Item D.1.4 – corrija os apontamentos referentes à atuação do Conselho do Fundeb;

9. Item F.1 – aprimore suas políticas públicas, buscando o atingimento das metas das ODS da Agenda 2030;

10. Item F.2 – cumpra as deliberações da Corte de Contas



<b>Histórico de Apreciação das Contas Anuais</b>				
2017	2018	2019	2020	2021
<b>Destaque – Três Últimos Exercícios</b>				
2020	TC-003320.989.20-5	<p>Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE/SP 24 de agosto de 2022. Trânsito em julgado em 7 de outubro de 2022</p>		
2021	TC-007303.989.20-6	<p>Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Robson Marinho DOE/SP de 10 de julho de 2023 Trânsito em julgado em 21 de agosto de 2023</p>		
2022	TC-004350.989.22-4	<p>Parecer Favorável Segunda Câmara Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo DOE/SP de 11 de novembro de 2024 Trânsito em julgado em 31 de janeiro de 2025</p>		

É o relatório.

GCMAB  
JMCF



TC-004576.989.23-0

**VOTO**

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Região Administrativa de São José dos campos	Grande	251.591 habitantes	R\$ 5.328,30

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
<b>Aplicação na Saúde</b>	30,70%	(15%)
<b>Aplicação no Ensino</b>	29,08% após ajustes	(25%)
<b>FUNDEB</b>	100%	(90% - 100%)
<b>FUNDEB – Parcela Diferida</b>	-	30/04 (exercício seguinte)
<b>Pessoal da Educação Básica</b>	94,16%	(70%)
<b>Despesa com Pessoal</b> (art. 20, III, "b", LRF)	32,97%	(54%)
<b>Transferências ao Legislativo</b> (art. 29-A, CF)	Em ordem	Déficit de 9,12%
<b>Execução Orçamentária</b>	(-R\$ 100.593.024,35) Parcialmente amparado	Déficit
<b>Resultado Financeiro</b>	R\$ 36.878.298,11(11,45 dias da RCL)	
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 1.159.799.947,23	
<b>Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor</b>	Suficiência	
<b>Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)</b>	Insuficiência RPPS – relevada com advertência	



## Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>IEG-M</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>	<b>C+</b>	<b>C</b>
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	C
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	C+	B
i-Amb	C+	C	C+	C
i-Cidade	C+	C	C+	B
i-Gov-TI	B	B	B	B
A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

As peças que compõem o presente processo indicam o adequado pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, bem assim os Mandatários apresentaram as suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A Fiscalização indicou que o Executivo deveria compensar a insuficiente aplicação de recursos no ensino, observada nos exercícios de 2020 e 2021 (período da pandemia), no montante de R\$ 35.535.223,98<sup>4</sup>, conforme o disposto no artigo 1º da Emenda Constitucional 119/2022<sup>5</sup>. Anotou que a

Emenda Constitucional nº 119/2022			
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor
2020	R\$ 137.815.720,84	R\$ 122.090.537,30	-R\$ 15.725.183,54
2021	R\$ 165.073.912,21	R\$ 145.263.871,77	-R\$ 19.810.040,44
Valor a complementar até 2023			R\$ 35.535.223,98
2022	R\$ 185.538.522,17	R\$ 192.537.126,35	R\$ 6.998.604,18
2023	R\$ 190.041.074,54	R\$ 200.618.942,95	R\$ 10.577.868,41
Valor complementado até 2023			R\$ 17.576.472,59
<sup>4</sup> ANÁLISE	Diferença NÃO complementada em		-R\$ 17.958.751,39

<sup>5</sup> Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

administração compensou, no exercício em exame (2023) somente a quantia de R\$ 17.576.472,59, restando não direcionado ao setor a importância de R\$ 17.958.751,39.

Por via de consequência, a equipe de inspeção deduziu tal valor (R\$ 17.958.751,39) do cálculo de aplicação no ensino, relativo ao período em perspectiva (2023), apurando que a municipalidade destinou quantia correspondente a 23,38% da receita de impostos àquela área (ensino), percentual inferior ao mínimo (25%) estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Todavia, os argumentos e a documentação trazidos aos autos, juntamente com a defesa prévia, comprovam que a Administração compensou, no exercício em exame (2023), a importância de R\$ 25.418.275,09 referente à falta de investimentos naquele setor no período pandêmico (2020/2021). Ocorre que as correspondentes despesas foram contabilizadas de forma segregada, utilizando-se código de aplicação diverso dos demais gastos do ensino, razão pela qual deixaram de ser computadas pelo Sistema AUDESP.

Assim, após minuciosa pesquisa das despesas relacionadas pela Origem, em confronto com os gastos registrados no Portal da Transparência disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal<sup>7</sup>, concluiu que os dispêndios reclamados pela defesa efetivamente não compuseram os valores iniciais.

Por conseguinte, propôs que o montante de R\$ 25.418.274,91 seja recepcionado para fins de atendimento ao disposto na EC 119/2022, e validou a aplicação no ensino da importância de R\$ 195.672.353,11, equivalente a 25,74% da receita de impostos, superior, portanto, ao mínimo constitucional (25%).

<sup>6</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>7</sup> <https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/jacarei/2023>



No entanto, computando-se o valor contabilizado em outros códigos de aplicação, o aporte no ensino passa a equivaler a **29,08%**<sup>8</sup> da receita resultante de impostos, compreendido nesse percentual a compensação relativa ao período pandêmico (2020 e 2021), a exemplo da orientação adotada no Parecer das contas do exercício antecedente<sup>9</sup> (2022 – TC-004350.989.22-4<sup>10</sup>).

A Administração utilizou **100%** (R\$ 139.152.733,68) dos recursos do FUNDEB, no período em apreço (2023), em observância ao previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>11</sup>.

Demais, **94,16%** (R\$ 131.031.688,00) dos recursos do Fundo verteram-se à remuneração dos profissionais de educação básica, de acordo

<sup>8</sup> R\$ 195.672.353,01 (aplicação inicial após glosas da Fiscalização) + R\$ 25.418.275,09 (aplicação em códigos diversos) = R\$ 221.090.628,10.

R\$ 221.090.628,10/ R\$ 760.164.298,15 (receita de impostos) = **29,08%**.

Cabe observar que, desconsideradas as glosas da Fiscalização, tal percentual se aproxima daquele declarado pela Origem no Demonstrativo da Aplicação no Ensino transmitida ao SIOP – Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Educação (FNDE), que indicou a aplicação equivalente a 30,23% em 2023, computando-se as despesas compensatórias de 2021 e 2021 (evento 64.36).

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS:		
Aplicação no Ensino apurada pela Fiscalização	R\$ 175.828.324,37	23,69%
(+) Despesas com Vale-Alimentação, Vale-Refeição		
e Cesta-Básica dos servidores da Secretaria da Educação,		
não computadas inicialmente	R\$ 10.627.389,10	1,43%
(=) Aplicação final no Ensino ajustada	R\$ 186.455.713,47	25,12%

Desta forma, restou comprovado que o Município de Jacareí cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **25,12%** das receitas de impostos e transferências no ensino no exercício.

Por fim, observo que o valor aplicado além dos 25% no exercício em exame (R\$ 917.191,30 - 0,12%), é insuficiente para complementar integralmente o montante não aplicado no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, estando o

<sup>9</sup> Município sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/22<sup>1</sup>.

<sup>10</sup> Segunda Câmara, sessão de 22 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes. DOE-TCE-SP 11 de novembro de 2024, trânsito em julgado em 31 de janeiro de 2025.

<sup>11</sup> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>12</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>13</sup> da Lei Federal nº 14.113/2020.

Verificou-se a manutenção da gestão dos recursos do ensino em "Baixo Nível de Adequação", consoante aferição do IEG-M (I EDUC - 2022 – Nota "C" e 2023 – Nota "C"). Deste modo, deve a Prefeitura corrigir as deficiências funcionais e estruturais observadas nas escolas municipais, providenciar o Ato de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades do setor, instalar parques infantis e quadras poliesportivas nas escolas, adaptar os colégios para receberem crianças com deficiência, observar a relação aluno por metro quadrado sugerida pelo Conselho Nacional da Educação, rever a exigência de qualificação dos docentes da rede municipal de ensino, encaminhar, tempestivamente, o material didático e os uniformes às creches e à pré-escola, ampliar a quantidade de computadores disponibilizados aos alunos e disponibilizar recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar.

Apurou-se direcionamento de quantia (R\$ 230.070.227,63) correspondente a 30,70% da receita de impostos à saúde, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT<sup>14</sup>.

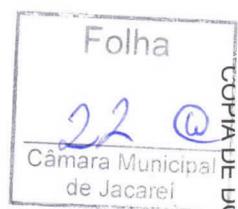
<sup>12</sup> **Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>13</sup> **Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>14</sup> **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Demais, notou-se a evolução da efetividade da gestão das políticas públicas da saúde em relação ao antecedente exercício (i-Saúde – 2022 Nota “C+” e 2023 – Nota “B”). Entretanto pertinente a Administração providenciar alvarás de funcionamento expedidos pela Vigilância Sanitária e Atos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a integralidade dos estabelecimentos do setor, cessar o desabastecimento de medicamentos nas unidades de saúde por período superior a um mês, adotar medidas para reduzir a taxa de absenteísmo dos exames médicos da Atenção Básica.

Demais, encaminhe-se Advertência à Prefeitura para adotar imediatas medidas voltadas a suprir a deficiência de vagas nas creches, bem assim reduzir o tempo de espera dos pacientes para a realização de exames e consultas para a avaliação da necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se em “Em Baixo Nível de Adequação” (2022 – Nota “C” e 2023 – Nota “C”).

Sendo assim, imprescindível a administração promover ajustes voltados ao aprimoramento na condução das políticas públicas e à correção das deficiências registradas nos indicadores relativos ao i-Planejamento, i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Saúde e i-Gov-TI, que emergiram do questionário aplicado à Administração Municipal.

Verificou-se o recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao PASEP. No entanto, a Prefeitura promoveu o recolhimento parcial dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal, relativos aos meses de agosto a novembro de 2023, bem assim deixou de quitar as respectivas guias dos meses de dezembro e 13º salário daquele exercício.

Por via de consequência, celebrou, em 23 de fevereiro de 2024, o Acordo de Parcelamento CADPREV nº 73/2024, no montante de R\$



23.686.956,63, para pagamento da aludida dívida em 60 prestações mensais.

Muito embora o procedimento acarrete a incidência de multas e juros moratórios, bem como a imprópria transferência dos débitos para orçamentos e gestões futuras, é possível, neste específico caso, tolerar o defeito apontado à vista da pouca expressividade do montante ajustado, pois correspondente a 2,04% do montante da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.159.799.947,23) e a 2,55% do valor das despesas realizadas (R\$ 928.507.035,31), sem embargo de encaminhar severa advertência à Origem para que passe a recolher, tempestivamente, os encargos previdenciários. A Fiscalização deverá acompanhar, nas próximas inspeções, o futuro pagamento das prestações de tal natureza.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante correspondente a 30,49% da despesa fixada inicial não comprometeu demasiadamente o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>15</sup>, pois registrado déficit orçamentário (9,12% - R\$ 100.593.024,35), parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 18.260.858,19), bem assim déficit financeiro (36.878.298,11) correspondente a 11,45 dias da Receita Corrente Líquida, inferior ao limite (30 dias) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Nada obstante, pertinente recomendar à administração que aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da

<sup>15</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Lei Federal nº 4.320/64<sup>16</sup> c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>17</sup>, bem como restrinja as movimentações orçamentárias, nos termos das orientações traçadas nos itens 01 e 04 do Comunicado SDG nº 32/2.015<sup>18</sup>,

Recomendável, ainda, à Prefeitura expandir a sua arrecadação, notadamente com o incremento da cobrança da dívida ativa, atualizar a Planta Genérica de Valores - PGV, verificar a possibilidade de implantação da Contribuição da Iluminação Pública - CIP, além de adotar medidas voltadas a reduzir os montantes das dívidas de curto e de longo prazo

O Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia aquém do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>19</sup>.

Atrelada ao regime ordinário de pagamento da dívida judicial, a Administração liquidou a integralidade da importância (R\$ 2.999.890,72)

<sup>16</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>17</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**§ 2º** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

**§ 3º** O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

<sup>18</sup> **Comunicado SDG nº 32/2.015:**

1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas;

4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações

<sup>19</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



consignada no mapa de precatórios para o pagamento no período em apreço (2023). Oportuno observar que a Prefeitura quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período, no montante de R\$ 120.238,25.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram quantia (R\$ 381.467.916,58) correspondente a 32,97% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 1.159.799.947,23), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>20</sup>.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE JACAREÍ relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que:

- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Aprimore o planejamento das políticas públicas;
- Corrija as deficiências funcionais e estruturais das escolas municipais;
- Providencie o Ato de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de ensino;
- Instale parques infantis e quadras poliesportivas nas escolas;
- Adapte os colégios para receberem crianças com deficiência;
- Observe a relação aluno por metro quadrado sugerida pelo Conselho Nacional da Educação;

<sup>20</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



- Reveja a exigência de qualificação dos docentes para atuarem na rede municipal de ensino;
- Encaminhe, tempestivamente, o material didático e os uniformes às creches e à pré-escola;
- Expanda a quantidade de computadores disponibilizados aos alunos;
- Forneça recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar.
- Providencie alvarás de funcionamento expedidos pela Vigilância Sanitária e Atos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a integralidade dos estabelecimentos da saúde;
- Cesse o desabastecimento de medicamentos nas unidades de saúde;
- Adote medidas para reduzir a taxa de absenteísmo dos exames médicos da Atenção Básica;
- Corrija os defeitos apurados na oportunidade em que se realizam as Fiscalizações Ordenadas “I – Unidades de Saúde da Família”, “III – Resíduos Sólidos” e “IV - Escola em Tempo Integral”;
- Incremente da cobrança da dívida ativa;
- Atualize a Planta Genérica de Valores – PGV;
- Verifique a possibilidade de implantação da Contribuição da Iluminação Pública – CIP;
- Adote medidas voltadas a reduzir os montantes das dívidas de curto e de longo prazo
- Contabilize adequadamente os recursos oriundos das Emendas Parlamentares;



- Registre corretamente o saldo de precatórios no Balanço Patrimonial;
- Aplique os valores advindos das Emendas de acordo com as finalidades determinadas pelos Parlamentares;
- Compatibilize o plano de equacionamento do déficit atuarial às suas capacidades orçamentária, financeira e fiscal;
- Movimente os recursos do FUNDEB em conta vinculada;
- Atenda as condições legais para receber a complementação do VAAR – FUNDEB;
- Aperfeiçoe o seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64 c.c. o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Restrinja o pagamento de horas extras ao limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>21</sup>.
- Cesse a contratação de trabalho extraordinário aos servidores comissionados;
- Preste informações fidedignas ao Sistema Audesp;
- Corrija as imperfeições observadas na execução das políticas públicas aferidas pelo IEG-M, em todas as suas dimensões;
- Adote medidas para o cumprimento das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- Atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

#### **Advertências:**

- Adote imediatas medidas para suprir a deficiência de vagas nas creches e reduzir o tempo de espera dos pacientes para a realização de exames

<sup>21</sup> Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



e consultas voltadas à avaliação da necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos;

- Recolha, tempestivamente, os encargos previdenciários.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB  
JMCF/